



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.695

Recurso nº: 105.360 - IRPJ - EX. DE 1988

Recorrente: EMIL - EQUIPAMENTOS MÉDICOS E IMPLANTES LTDA.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES.

DESPESAS OPERACIONAIS - Face à ausência da efetiva comprovação da ocorrência do dispêndio, cabível a glosa do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMIL - EQUIPAMENTOS MÉDICOS E IMPLANTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

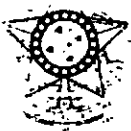
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Gilberto Congro Bastos, Hissac Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausente o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/006.104/90-14

RECURSO Nº: 105.360

ACORDÃO Nº: 105-8.695

RECORRENTE: EMIL - EQUIPAMENTOS MÉDICOS E IMPLANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa EMIL - EQUIPAMENTOS MÉDICOS E IMPLANTES LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, exigindo o imposto de renda pessoa jurídica no valor de 33.189,97 BTRF, em razão de irregularidades detectadas em sua escrituração.

O contribuinte, após obter prorrogação do prazo para apresentar sua impugnação, apresentou dentro do prazo estabelecido a sua defesa ao auto de infração, onde acatou as exigências pertinentes aos itens 2, 3 e 4, recolhendo o imposto de renda suplementar, conforme darf de fls. 84 e contestando a autuação relativa ao item 1, como a seguir exposto:

1 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Comissões de Venda - São indedutíveis as despesas de comissão de vendas sem indicação da operação ou causas que a originaram. Não provada a efetividade da intermediação nas vendas da fiscalizada, glosa-se o montante abaixo:

NF 0001 - 29.12.87 - HOSPMED -	Cz\$ 2.125.800,00
NF 0011 - 15.12.87 - AS. REPRESENTAÇÕES:	Cz\$ 112.400,00
NF 0012 - 28.12.87 - AS. REPRESENTAÇÕES:	Cz\$ 135.800,00
NF 0014 - 22.12.87 - L.F. REPRESENTAÇÕES:	Cz\$ 2.905.800,00

Acórdão nº 105-8.695

Infração ao artigo 191 e §§ do RIR/80. Adições ao lucro líquido com base no artigo 387 I do RIR/80.

EXERCÍCIO

1988

VALOR TRIBUTÁVEL

Cz\$ 5.279.800,00

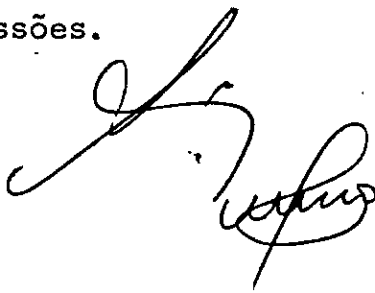
O impugnante alega que as despesas em causa são regulares e necessárias às atividades da empresa e vinculadas a operações de intermediação de vendas que geraram rendimentos para a empresa. Acrescenta que os valores não foram pagos imediatamente às empresas que intermediaram tais vendas em razão de problemas financeiros. Os pagamentos das referidas comissões vieram a ocorrer em dezembro/87, corrigidos monetariamente aos índices oficiais de inflação.

Acrescenta que o fato da firma L.F. REPRESENTAÇÕES estar omissa com suas obrigações não é fator suficiente para autorizar o procedimento fiscal, pois não cabe ao contribuinte verificar a regularidade da situação jurídica-fiscal das empresas com quem mantém relação comercial.

Requer a realização de diligência caso reste alguma dúvida sobre a vinculação desses gastos com as atividades da empresa.

O fiscal atuante aceita os relatórios anexos relativos à HOSPMED e A.S. REPRESENTAÇÕES, entendendo serem os mesmos dignos de credibilidade e mantém a exigência relativa às comissões pagas à L.F. REPRESENTAÇÕES.

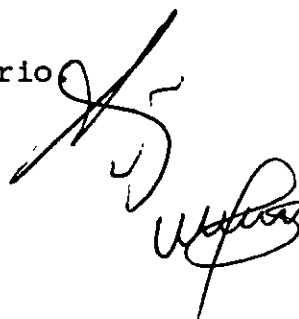
A autoridade singular, através da decisão de fls. 125, julgou procedente a ação fiscal, visto que considerou como insuficiente os relatórios de serviços prestados e, como maior argumento, a circunstância de que, embora intimado para tanto, o contribuinte não conseguiu provar, com documentação hábil, o pagamento das referidas comissões.



Acórdão nº 105-8.695

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 131/132, que leio em sessão para os meus pares, mas que, em síntese, contém uma preliminar de nulidade da decisão, por falta de conteúdo decisório, sendo que no mérito ratifica a posição anterior, pugnando pela validade da documentação acostada aos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame glosa de despesa operacionais, em razão de que a fiscalização entendeu que inexistia a indicação das operações ou causas que as originaram.

A autuada, em sua peça de apelo, em princípio argui uma nulidade da decisão de 1ª instância, por falta de conteúdo decisório, em vista de que na mesma, a sua conclusão, contra a expressão: "Proponho seja julgado....".

Ora, não há como se admitir a pretensão preliminar da recorrente, em razão de que a contestada decisão possui todos os elementos necessários à sua perfeita validade, pelo que não será uma mera expressão, talvez até representativa de um estilo redacional, que a tornará ineficaz.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, em que pese a documentação anexada aos autos pela autuada, assim como as efetivas razões de autuar, conforme a descrição do Auto de Infração, tenho que a falta de resposta às intimações de fls. 122 e 123, relativas à forma e comprovação do pagamento dos dispêndios questionados é elemento que fragiliza a argumentação da contribuinte, visto que a prova do pagamento é a peça primordial e básica para a configuração da despesa.

Nestes termos, considero como intocável a decisão anterior.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 14 de setembro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR